

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

11/03 de 06.01.04 -- acta memb

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6.661
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
ADITAMENTO DA MENSAGEM 6.659.03**

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR, Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE
PRESIDENTE DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 09/03
De 07/10/04
12004



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 07/01/03

LEGISLATIVO
PRESIDENTE



Segundo Aditamento à MENSAGEM nº 6.659, de 17 de dezembro de 2003, de Convocação Extraordinária da Assembléia Legislativa.

Senhor Presidente,

Em Segundo Aditamento à Mensagem n. 6.659, de 17 de dezembro de 2003, que trata da convocação extraordinária da Augusta Assembléia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a **inclusão**, no rol das matérias a serem apreciadas no período da convocação, da a seguir indicada, por ser urgente e de relevante interesse público

- o Projeto de Lei, em anexo, que “altera dispositivo da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 31 de dezembro de 2003”.

A proposição se faz necessária e urgente para atender a exigências do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de atender aos requisitos e critérios estabelecidos pela Portaria n 2 346, de 10 de julho de 2001, do MPS, bem como aos requisitos definidos no art 5º da Lei federal n 9 717/98

É que a inobservância de tais normas implica em o Estado ficar sem direito de ter renovado o CRP, o que impedirá o recebimento de transferências voluntárias oriundas da União, assim como a celebração de acordos, contratos, convênios e ajustes, empréstimos e financiamentos, avais e subvenções em geral com órgãos e entidades federais, além da celebração de empréstimos e de financiamentos com instituições financeiras federais e organismos multilaterais

Assim sendo, dirijo-me a Vossa Excelência para que seja incluída dentre as matérias a serem apreciadas pelo Legislativo estadual no período de sua convocação extraordinária, a constante do tema acima

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.




ESTADO DO CEARÁ

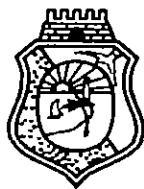


Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes do presente Segundo Aditamento, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 2004.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PLC n° 11/03
DIVISÃO DE EXPEDIENTE
LEGISLATIVO -
04

MENSAGEM nº 6 661 de 06 de janeiro de 2004

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a redação do parágrafo único do art 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com nova redação dada pelo art 10 da Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2003

A matéria se faz necessária em razão de exigências do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, além de atender os requisitos e critérios estabelecidos na Portaria nº 2 346, de 10 de julho de 2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS, bem como aos requisitos definidos no art 5º da Lei Federal nº 9 717/98

Caso esses critérios não venham a ser atendidos o Estado do Ceará não terá o seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP renovado pelo Ministério da Previdência e Assistência social – MPS, ficando impedido de realizar transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos, convênios e ajustes, empréstimos e financiamento, avais e subvenções em gerais de órgãos e entidades da União, e da celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e organismos multilaterais

Dada a importância de que se reveste a proposição, solicito o apoio de Vossa Excelência no seu encaminhamento em caráter de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, apresento protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos pares

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza, aos 06 de JANEIRO de 2004

P

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Nesta

W. C. Cals
3



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/03.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR, Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 1º. O parágrafo único, do artigo 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“ **Art. 9º.** ...

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte :

I – em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

II – em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou**
- b) pelo falecimento.**

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

W. P. S.

h



Orientação CRP - CE

Prezada Sônia,

Em atendimento à sua solicitação e por determinação da Senhora Coordenadora-Geral Zanita de Marco, solicita-se que as novas normas relativas à previdência do servidor, sejam encaminhadas a este Departamento em vias originais ou autenticadas por servidor devidamente identificado, com comprovante da data de publicação, no endereço a seguir: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, Sala 475, CEP: 71.050-033 - Brasília - DF.

Complementando informação anterior, são esclarecidas abaixo as pendências

existentes que afetarão a reemissão do CRP do Estado do Ceará.

O primeiro critério é a "Cobertura Exclusiva a Servidores Efetivos". A irregularidade neste aspecto resultou do exame da Lei Complementar Estadual nº 13, de 1999, com alterações da Lei Complementar Estadual nº 19, de 1999, a qual ampara, em regime próprio de previdência, os parlamentares do Estado, independentemente de serem titulares de cargo efetivo, permitindo inclusive a filiação dos ex-deputados estaduais como segurado.

Em razão da determinação contida no § 13 do art. 40 da Constituição Federal, de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, os titulares de mandato eletivo não podem estar vinculados a regime próprio de previdência. Esta vedação vigora desde 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20.

Quanto ao exame do critério "Concessão de benefícios distintos daqueles concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS", conforme o art. 5º da Lei nº 9.717/98 e de acordo com o entendimento desta Secretaria de Previdência Social, expresso no § 1º do art. 22 da Orientação Normativa SPS nº 2, de 05/09/2002, de que as regras do regime próprio abrangem qualquer norma, que preveja benefício previdenciário, independentemente de que o custeio desse benefício seja feito diretamente pelo tesouro ou por meio de entidade gestora do regime, fizemos as observações a seguir: Na Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, verifica-se que os dependentes para efeito de **percepção do salário família**, benefício regulado nos arts. 158 a 171 daquela Lei, divergem do Regime Geral, por não estarem restritos aos filhos ou equiparados, de qualquer condição, até 14 anos ou inválidos. Notamos, também, **ausência de dispositivo que limite a concessão desse benefício, apenas aos segurados de baixa renda**. São considerados como de baixa renda, pelo Regime Geral, os segurados que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) como prevê a Portaria MPAS nº 727, de 30 de maio de 2003, com vigência a partir de 1º de junho de 2003. Esse valor é corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Ademais, informa-se que, no RGPS, a **licença maternidade só é concedida à segurada adotante quando esta adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança até 8 anos de idade, por períodos determinados de acordo com a idade da criança adotada, como prevê a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002**. Por essa razão, o art. 1º da Lei Estadual nº 10.985, de 14 de dezembro de 1984, está irregular por estabelecer regras diversas.

Ainda quanto a benefícios, foi verificado que, no inciso II do § 7º do art. 331 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999, que prevê hipóteses de

5



perda da qualidade de dependente, está irregular, a expressão "salvo se inválido", no que refere à emancipação; por colidir com o inciso III do art. 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê a perda da qualidade pela emancipação ainda que inválido o dependente.

Por oportuno, anota-se que, até esta data, não foi apresentado o Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, previsto na Lei n.º 9.717/98, art.1º, inciso I; Portaria n.º 4.992/99, arts.2º, inciso I e 9º e na Portaria n.º 2.346/2001, art. 7º, inciso IV, alínea "b", que pode ser preenchido por meio eletrônico, no seguinte endereço:

http://www.previdenciasocial.gov.br/11_15.asp
<http://www.previdenciasocial.gov.br/11_15.asp>.

Outrossim, não foi apresentada a Avaliação Atuarial Inicial, prevista na Lei n.º 9.717/98, art.1º, inciso I e na Portaria n.º 4.992/99, art. 2º, inciso I e art. 9º.

Estas são as irregularidades que representam impeditivo para a próxima reemissão do CRP do Estado, alertando ainda, para a necessidade do envio do Demonstrativo Previdenciário até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, no mesmo endereço eletrônico acima.

Ademais, a partir de 1º de janeiro de 2004, será também observada, para emissão do CRP, a "concessão de benefícios com requisitos e critérios diversos dos definidos pela Constituição Federal," em razão do disposto no inciso II do art. 7ºA, da Portaria MPAS n.º 2.346, de 10 de julho de 2001.

Nesse sentido, o § 2º do art. 331 da Constituição Estadual, com a redação da Emenda Constitucional n.º 39, de 1999, e no art. 9º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, a forma prevista de cálculo do benefício da pensão está em desacordo do estabelecido no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Marina Andrade Pires Sousa
Coordenadora de Fiscalização e Acompanhamento Legal
MPS/SPS/DRPSP/CGFAL
Dez/2003

DECRETO Nº 3 048 - DE 6 DE MAIO DE 1999 - (DOU Nº 86 DE 07/05/99 - Seção I PG 50 a 108)
Republicado em 12/05/99 - Alterado pelos Decretos nºs 3 265/99, 3 298/99, 3 452/2000, 3 668/2000,
4 032/2001 e 4 079/2002 e 4 729/2003 - Atualização até Novembro/2003

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências

DECRETA:

Art 1º

Art 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos

Art 2º

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Seção II - Dos Dependentes

Art.16.

Art 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido,

II - os pais, ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação (*Redação dada pelo Decreto nº 4 032, de 26/11/2001*)

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Art.17.

Art.17: A perda da qualidade de dependente ocorre

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado,

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos,

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (*Redação dada pelo Decreto nº 3 265, de 29/11/99*)

IV - para os dependentes em geral

a) pela cessação da invalidez, ou

b) pelo falecimento

Subseção II - Do Dependente

Art. 22.

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos (*Redação dada pelo Decreto nº 4 032, de 26/11/2001*)



1ª Convocação Extraordinária

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 7 / 1 / 04 _____
Praticante / Secretário

8

Parecer L0445/03

Mensagem 6661/04

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n 6661 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“altera dispositivo da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31 de dezembro de 2003 ”*

O Chefe do Executivo esclarece que

“ A matéria se faz necessária em razão de exigências do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de atender os requisitos e critério estabelecidos na Portaria nº 2 346, de 10 de julho de 2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, bem como aos requisitos definidos no art 5º da Lei Federal nº 9717/98

Caso esses critérios não venham a ser atendidos o Estado do Ceará não terá o seu Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP renovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, ficando impedido de realizar transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos, convênios e ajustes, empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e organismos multilaterais

M

De início cumpre ressaltar que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do presente projeto de lei complementar, desempenha prerrogativa prevista no art 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo a qual a *disciplina de regime jurídico e aposentadoria de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional depende de lei* de iniciativa do Governador

As alterações propostas nas Leis Complementares n 12, de 23 de junho de 1999, efetivamente visa adaptar este diploma estadual à lei federal n 9717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece comandos gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Outrossim o projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

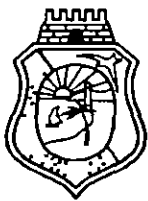
A proposta sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

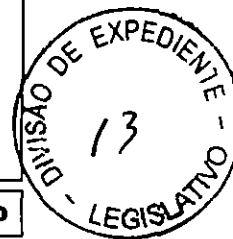
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de janeiro de 2004


José Leite Jucá Filho

Procurador



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 28 de junho de 1999 SÉRIE 2, ANO II Nº 324 Caderno Único Preço. R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº12 de 23 de junho de 1999

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA UNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PUBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Ficam instituídos o Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas

Art 2º - A previdência social mantida pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o art 12 desta Lei Complementar

Art 3º - A contribuição do Estado para o Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes indicados no art 4º desta Lei Complementar garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes

§1º - Observado o limite previsto no caput a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado conforme disposição da Lei nº9 717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº82, de 27 de março de 1995

§2º - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no art 4º desta Lei Complementar

§3º - O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder no exercício, os limites previstos neste artigo

Art 4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhe são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual

IV - os Magistrados os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do §8º do art 331 da Constituição Estadual,

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar excetuando os pensionistas amparados pela Lei Estadual nº7 955 de 5 de abril de 1965, e nº9 786, de 4 de dezembro de 1973,

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº1 776 de 16 de maio de 1953

§1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§2º - Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do art 194, inciso VI da Constituição Federal

§3º - Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos assim como os aposentados por invalidez neste caso após nova pericia

§4º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão

Art 5º - Observado o disposto no art 331, §12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão

§1º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1 200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6 000 00 (seis mil reais)

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$6 000 00 (seis mil reais)

§2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão acrescida de um adicional de dez pontos percentuais

sobre a parcela da base de cálculo da contribuição dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$1 200 00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$6 000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$6 000,00 (seis mil reais)

§3º - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento excluídas

I - as diárias para viagens,

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem

III - o salário-família

Art 6º - O Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes observado o disposto no §2º do Art 4º desta Lei Complementar ficando vedado o pagamento

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE

Chefe da Casa Militar
CEL QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

Procurador Geral da Justiça
NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ouvidor Geral
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
JOÃO CRISÓSTOMO DE SOUZA

Defensora Pública-Geral
NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Secretária da Administração
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada
CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLLANDA

Secretário da Cultura e Desporto
NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural
PEDRO SISNANDO LEITE

Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (em exercício)
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR

Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretária da Justiça
SANDRA DOND FERREIRA

Secretária do Planejamento e Coordenação
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

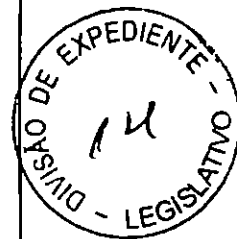
Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário do Trabalho e Ação Social
EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria do Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO



de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios

Parágrafo único - Os dependentes de que trata o caput, são

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira

II - os filhos menores ou inválidos sob dependência econômica do segurado

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado

Art 7º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma

II - pensão por morte do segurado,

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal

Art 8º - Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade respeitado o teto remuneratório aplicável

Parágrafo único - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPFC anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado

Art 9º - A pensão por morte do segurado concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art 331 da Constituição Estadual corresponderá à totalidade do subsídio - vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art 10 - O auxílio-reclusão será devido após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

Art 11 - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa

jurídica para esse fim será gerido pela Secretaria da Fazenda cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema

Parágrafo único - O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública

Art 12 - Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10 972, de 10 de dezembro de 1984

II - a pensão instituída pela Lei nº 8 425 de 3 de fevereiro de 1966

III - a pensão de que trata a Lei nº 9 381 de 27 de julho de 1970

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7 072 de 27 de dezembro de 1963,

V - a pensão especial de que trata o Art 151 da Lei nº 9 826 de 14 de maio de 1974, com suas atualizações,

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11 001, de 2 janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nº 11 060, de 15 de julho de 1985 e nº 11 289 de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição,

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores inclusive a respectiva contribuição

Parágrafo único - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais

Art 13 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar especialmente as constantes das Leis indicadas no Art 12, bem como a Lei nº 8 430, de 3 de fevereiro de 1966 e as alíneas a e "b" do inciso I do Art 2º da Lei nº 10 776 de 17 de dezembro de 1982

Art 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art 6º da Lei Federal nº 9 717, de 27 de novembro de 1998

Art 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto a contribuição social instituída o disposto no §6º do Art 195 da Constituição Federal
PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 23 de junho de 1999

Tasso Ribeiro Jericassati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DO CONTRATO Nº19/99

CONTRATANTE Estado do Ceará, através do Gabinete do Governador, endereço Centro Adm Governador Virgílio Távora, S/N Cambéa
CONTRATADA empresa **ML DANTAS DE OLIVEIRA - ME**, estabelecida na Rua Vinte e cinco de março 955, CEP - 60060-120, Centro nesta Capital MODALIDADE DE LICITAÇÃO Carta Convite OBJETO fornecimento, através de assinatura de jornais e revistas de circulação nacional em conformidade com o Edital de Carta Convite nº20/99, seu anexo Único e proposta da CONTRATADA que fazem partes integrantes deste Instrumento independente de transcrição, imediatamente após sua chegada a Fortaleza obedecidas as quantidades de exemplares indicadas na forma a seguir relacionadas o Estado de São Paulo, 03 (três) O Globo, 03 (três) Correio Brasiliense, 03 (três) Diário Oficial da União seção I 01 (hum), Revista VEJA, 08 (oito), Revista ISTO É, 06 (seis) VALOR GLOBAL de R\$11 664 00 VIGÊNCIA Doze meses com início no dia 01/07/99 e término no dia 30/06/2000 CREDITO ORÇAMENTARIO 3132 00 - Outros Serviços e Encargos e a Fonte de Recursos enquadra-se no Código 00/01 - Recursos do Tesouro Estadual Ordinário FORO Fortaleza- Ce DATA DE ASSINATURA 24/06/99 SIGNATARIOS João Jaime Gomes Manhão de Andrade, Chefe do Gabinete do Governador e Maria Luiza Dantas de Oliveira Gerente da Empresa ML Dantas de Oliveira - ME
 José Fernandes de Oliveira
 SUBCHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº96134498-9-SPU RESOLVE conceder nos termos do art 168, inciso III letra a, da Constituição Estadual combinado com a Lei nº9 826, de 14 de maio de 1974 arts 43 §1º, 152 inciso III §1º 153 (alterado pela Lei nº12 780 de 30 12 97), 155, 157 §2º e Lei nº11 171/86 a **MARIA DE LOURDES GURGEL**, ocupante do cargo de Agente de Administração Ref 23 lotado na Procuradoria Geral do Estado, matrícula nº065 224 1 6, APOSENTADORIA, com os proventos mensais a seguir indicados com base na Lei nº12 840 de 14 de julho de 1998 DOL de 17 de julho de 1998

Vencimento 30 horas	R\$	306,46
Progressão horizontal 35%	R\$	107,26
Vantagem pessoal - DAS 2	R\$	445,02
Gratificação de exercício	R\$	445,02
Total	R\$	1 303 76

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº188/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, resolve designar **FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA LEMOS**, ora prestando serviço nesta Procuradoria Geral do Estado para substituir o servidor Jose Carneiro Soares Junior, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, símbolo DAS-4 desta Procuradoria Geral do Estado a partir de 29 de maio de 1999, pelo período de 15 (quinze) dias, por motivo de prorrogação da licença para tratamento de saúde do titular **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** em Fortaleza, em 29 de maio de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº213/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o §3º do art 6º do Decreto nº23 673 de 03 de maio de 1995 Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 1995, resolve conceder Vale Transporte para o mês de julho de 1999 aos **SERVIDORES** abaixo relacionados lotados nesta Procuradoria Geral do Estado

MATRÍCULA	NOME	TIPO DE VALE			Total
		A	E	J	
095040 1 X	Amílcar Magalhães Karam	88			88
054336 1 7	Ana Edith Aires de Alencar Aquino	88			88

MATRÍCULA	NOME	TIPO DE VALE			
		A	E	J	
091993 2 2	Ana Mary Sales Albuquerque	88			88
201498 2 5	Ana Paula Arraes Pimenta	88			88
008350 3 X	Ángela Mº do Nascimento Oliveira		88		88
078228 3 9	Angelina de Mattos Brito Góes	88			88
004904 2 3	Beatriz Helena da Justa Teixeira	88			88
000029 2 5	Carlos Alberto Barbosa Bezerra	88			88
087534 2 3	Carlos Augusto Brilhante de Queiroz	88			88
087481 2 8	Celso Fernandes do Nascimento	88			88
095052 3 7	Fátima Maria Santana Ferreira	88			88
200077 2 9	Francisca Geysa X R Gadanha	44			44
100440 1 4	Francisca Selma Brito	88			88
085639 1 8	Francisco Barbosa Lima	88			88
087496 2 0	Francisco Luciano Ferreira Lima	44			44
087491 2 4	Joana D Arc Correia Lima Soares	44			44
004661 2 3	João Batista Diniz Mendes	88			88
002595 1 9	José Aírton Costa	88			88
096529 1 4	José Jair dos Santos	88			88
085640 1 9	José Nilson Rebouças Porto	88			88
003239 2 6	Luiz Gonzaga Pereira Lima Junior	88			88
013860 1 2	Mº Aldinês Mendes Batista	88			88
107767 1 6	Mª Amélia Moreira Bezerra	88			88
090267 2 X	Mª Auxiliadora Barbosa Gomes	88			88
031939 2 6	Mª Braz Paula	88			88
002979 1 7	Mª das Graças Fernandes Pereira	88			88
096546 1 5	Mª das Graças Santos de N Ramos	88			88
087520 1 X	Mª de Fátima Araújo	44			44
094370 2 9	Mª de Fátima Franca Monte	88			88
096715 1 X	Mª de Fátima Pinto de Oliveira	88			88
089589 2 0	Mª de Jesus de Araújo Rocha	88			88
060713 1 7	Mª Lúcia do Nascimento	88			88
103481 1 0	Mª do Socorro dos S Cavalcante	88			88
200233 2 5	M do Socorro Pinto Soares e Silva	44			44
100441 1 1	Mª do Socorro Régio Studart	88			88
033760 1 7	Mª Elita Mendes Paulo	88			88
002526 2 X	Mª Lacerda Pereira	88			88
002876 2 8	Mª Lidice Moreira Daltro Barreto	88			88
088310 1 7	Mª Marcília de Oliveira Facundo	44			44
054074 1 9	Mª Pinheiro Pinto	44			44
096605 1 8	Mª Teresa Pinheiro da Frota	88			88
110521 1 8	Mª Valdecy Lima Ratts	88			88
101990 2 6	Margarda Mº Bezzato de Magalhães	44			44
033869 1 8	Marily Dantas Arraes de Alencar	44			44
087306 2 8	Márcio Bandeira Aires	88			88
037371 1 X	Miguel Alves Filho	88			88
007772 1 8	Raquel Elizeza Gomes dos Santos	44			44
115523 1 5	Regina Helena Moura Souto	44			44
068526 1 0	Regina Mº Benevides Teixeira	88			88
065245 1 6	Rita Mº Teobaldo Bezerra	88			88
097610 1 2	Romildo Aristides de Vasconcelos	88	88		88
000214 1 2	Rosa Mº Sousa de Almeida	88			88
054322 1 9	Roy Freitas e Sousa	88			88
032426 2 5	Suelene Luthares Demétrio	88			88
105118 1 X	Teresa Cristina da Silva	88			88
054327 1 5	Zuleide Lopes Silva	88			88

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO em Fortaleza aos 22 de junho de 1999
 Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº214/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o art 6º do Decreto nº23 673 de 03 de maio de 1995, Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 1995, resolve conceder Vale Transporte para o mês de julho de 1999 ao **SERVIDOR** abaixo relacionado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado

Matrícula	Nome	Tipo	Quantidade
097610 1 2	Romildo Aristides de Vasconcelos	A	88

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO em Fortaleza aos 22 de junho de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

PORTARIA Nº215/99 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, resolve nos termos que dispõem a Lei nº11 601 de 06 de setembro de 1989, e Decreto nº20 893, de 15 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº21 528 de 28 de agosto de 1991 art 18 da Lei nº12 115 de 08 de junho de 1993 e Decreto nº24 142 de 08 de julho de 1996, conceder vale Refeição para o mês de julho de 1999, aos **SERVIDORES** abaixo relacionados

MATRÍCULA	NOME
000029 2 5	Carlos Alberto Barbosa Bizerra
087534 2 3	Carlos Augusto Brilhante de Queiroz

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza 22 de junho de 1999

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

Altera dispositivos das Leis Complementares n.º 12, de 23 Junho de 1999, n.º 21, de 29 de Junho de 2000, e n.º 23, de 21 de novembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art 7º da Lei Complementar n º 12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações

"Art. 7º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade "

Art. 2º. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art 6º da Lei Complementar n º 21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações

"Art. 6º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade "

Art. 3º. O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade

Art. 4º. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos

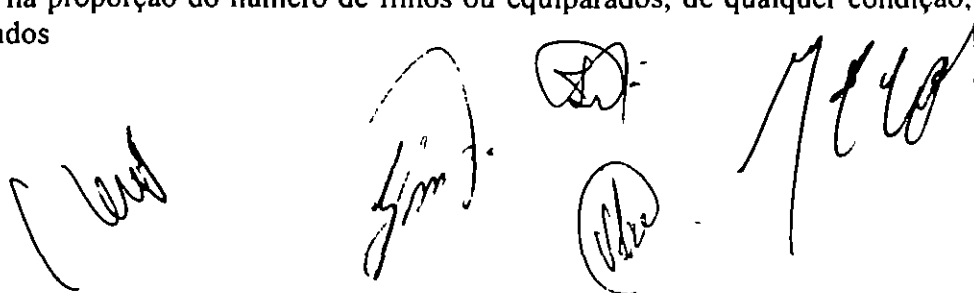
I - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade,

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial

Art. 5º. Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos



Parágrafo único. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

Art. 6º. Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário-família

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor

Art. 7º. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado

Art. 8º. O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito

Art. 9º. O art 6º e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações

"**Art. 6º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios

Parágrafo único. Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes,

II - o filho menor,

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado "

Art. 10. O art 9º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação

"**Art. 9º.** A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir

I - do óbito,

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente,

III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem,

II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este "

Art. 11. O art 5º da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações

"Art. 5º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o caput deste artigo são

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes,

II - o filho menor,

III - a filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado "

Art. 12. O § 1º do art 10 da Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 10. ...

§ 1º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda

Art. 13. O art 2º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 2º. Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art 6º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999

Parágrafo único. A concessão e a cessação do benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art 9º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 "

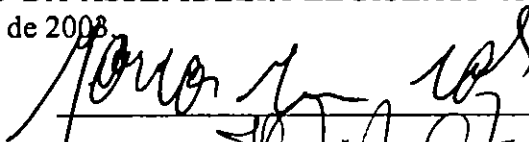
Art. 14. O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC

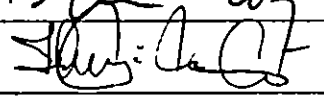
Parágrafo único. Em qualquer hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão

Art. 15. À Secretaria da Administração compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2008.





DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signatures on four horizontal lines]

DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
3º SECRETÁRIO
DEP PEDRO TIMBÓ
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1104 (Originado da mensagem nº: 6.661)

Designo Relator o Sr. Deputado José Guimarães

Comissão de Justiça, em 07 de Junho de 2004

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 2 DE Jul DE 2004
[Signature]
PRESIDENTE

Encaminhado AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Ju de Justiça em 7 de 07 de 2004
[Signature]
Presidente



Conjuntamente com as Comissões de Trabalho e Serviço Público e Saúde

MATÉRIA:

RELATOR:

PARECER:

Fortaleza, 07 de janeiro de 2003

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 07 de janeiro de 2003

FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO TÉCNICA
Em 07 de junho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO TÉCNICA
Em 07 de junho de 2007

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ

A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/03

Altera Dispositivo da Lei Complementar, N.º 12, de 23 de Junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar N.º 38, de 31 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. O parágrafo único, do art. 9.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“ Art. 9.º. ...

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte

I - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

II - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.”

Art. 2.º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.
EM: 29 / 01 / 04

Leidell
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonzaga de Alcântara



LEI COMPLEMENTAR Nº 41,



OUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

Altera Dispositivo da Lei Complementar, N.º 12, de 23 de Junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar N.º 38, de 31 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. O parágrafo único, do art 9º da Lei Complementar n º 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n º 38, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“ Art. 9º. ...

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte .

I - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

II - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral

a) pela cessação da invalidez, ou

b) pelo falecimento ”

Art. 2.º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
Valdomiro Távora
José Albuquerque
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO

2º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA

1º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO

DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFICO
LEI Nº 09 DE 07, 01 04

Juan Carlos

E 04 29 103 104
PUBLICADO

ARCHIVE SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
M 2 13 04
Juan Carlos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO _____

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____